

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**EMPREENDEDORISMO, STARTUPS, EMPRESA,
TRIBUTAÇÃO E TRABALHO**

E55

Empreendedorismo, startups, empresa, tributação e trabalho [Recurso eletrônico on-line]
organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Aline Almeida da Silva Oliveira, Renato Campos Andrade e Rogério
Márcio Fonseca Vieira – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-881-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento
(1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

EMPREENDEDORISMO, STARTUPS, EMPRESA, TRIBUTAÇÃO E TRABALHO

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O TRABALHO REMOTO: REPERCUSSÕES NO DIREITO DO TRABALHO
REMOTE WORK: ADVANTAGES AND DISADVANTAGES; LABOR REFORM.

Karine Matoso Miranda ¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar as vantagens e desvantagens da modalidade laborativa Trabalho Remoto para o empregado, para o empregador, para o Estado e para a Sociedade. Analisar a nova regulamentação do teletrabalho com o advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), demonstrando as novas regras que devem ser aplicadas ao teletrabalho. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, realizando um estudo de obras doutrinárias, da legislação pátria e da jurisprudência.

Palavras-chave: Trabalho remoto, Vantagens e desvantagens, Reforma trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze the advantages and disadvantages of the work mode Remote Work for the employee, for the employer, for the State and for the Society. To analyze the new regulation of teleworking with the advent of the Labor Reform (Law No. 13.467 / 2017), demonstrating the new rules that should be applied to teleworking. The methodology used is the bibliographical research, conducting a study of doctrinal works, of the national legislation and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Remote labor, Advantages and disadvantages, Labor reform

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail: kaka_matoso@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica trouxe consigo inúmeros impactos para a vida em sociedade. As relações humanas se aperfeiçoaram e se modificaram com o uso da máquina, em uma velocidade peculiar, demandando novas formas de regulamentação da vida cotidiana.

Não foi diferente com as relações de trabalho. A forma tradicional de prestação de serviços, no estabelecimento do empregador, não era mais suficiente para atender aos anseios e necessidades da Era Tecnológica.

O Trabalho Remoto, apesar de ter surgido no decorrer da evolução tecnológica dos últimos anos, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 2011, com a Lei n. 12.551, trazendo consigo inúmeros desafios. Nesse primeiro momento, o trabalho remoto encontrava-se inserido no artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), o Trabalho Remoto ganhou nova roupagem. Sua nomenclatura transformou-se em teletrabalho, e sua definição passou a constar no art. 75-B da referida Lei.

É nesse contexto, que o presente trabalho tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: quais as vantagens e desvantagens do trabalho remoto para o empregado, para o empregador, para o Estado e para a sociedade?

Utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica, analisando os principais pontos referentes ao tema, realizando-se uma pesquisa jurisprudencial para verificar como o assunto é tratado na prática dos Tribunais. O marco teórico da presente monografia é a Lei n. 13.467/2017, conhecida com Reforma Trabalhista, que trouxe novas regras para o teletrabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

O trabalho remoto, também chamado de teletrabalho, surgiu nos tempos atuais com a modernização das relações de trabalho. Entretanto, a sua inserção no ordenamento jurídico veio com o advento da Lei n. 12.551/2011 que alterou a redação do artigo 6º, caput, e também inseriu o parágrafo único na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Para a autora Nádia Regina de Carvalho Mikos (2016, p.128), não há uma unanimidade doutrinária acerca da conceituação de teletrabalho. Para ela entende-se como teletrabalho: “Trabalho periférico, prestado geralmente em domicílio do empregado, sob a subordinação do empregador, realizado com o suporte em instrumentos tecnológicos”.

Com o advento de novas tecnologias, e com o fenômeno da globalização, ressalta-se que a flexibilização do Direito do Trabalho se ajusta às necessidades da realidade econômica. Sendo assim, há uma necessidade de revisão do modelo tradicional do contrato laboral, abrindo espaço para as novas formas de trabalho a distância.

A evolução da tecnologia da informação e o crescimento exponencial de sua utilização, seja no local de trabalho, seja fora dele, têm produzido profundas transformações no dia a dia. E o trabalho remoto é um exemplo dessas transformações.

O Trabalho remoto não se trata, apenas, de uma nova forma de trabalho, mas de um fenômeno que transforma o modo de vida das pessoas e as relações sociais (RODRIGUES, 2011, p. 78).

O Trabalho Remoto, como nova forma de trabalho flexível, abrange várias e distintas manifestações, com diversos tipos, horários e locais de trabalho. Dessa forma, as transformações tecnológicas são rápidas e seria impossível esgotar todas as modalidades de teletrabalho.

O Trabalho Remoto foi inserido na legislação trabalhista com o advento do artigo 6º da CLT pela Lei complementar n. 12.551/2011. Esse pequeno avanço sobre o tema equiparou o teletrabalho desenvolvido a distância com o trabalho realizado nas dependências internas da empresa. Ocorre que essa equiparação provoca consequências nas questões práticas como, por exemplo, a relação de trabalho, as horas extras, a responsabilidade sobre os custos da manutenção das atividades remotas, entre outras.

Sendo assim, a reforma trabalhista trouxe para o ordenamento jurídico artigos específicos sobre o tema teletrabalho, objetivando uma regularização para o desenvolvimento de tal atividade.

A Lei torna em evidência o tema por meio da criação do Capítulo II-A. Vale ressaltar que ao se comparar o artigo 165 do código do Trabalho Português, pode-se observar de onde o legislador tirou inspiração para o artigo 75-B da Reforma Trabalhista da CLT do Brasil.

O artigo 75-B da Lei n. 13.467/2017 aborda e conceitua o Teletrabalho, nos seguintes termos:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho (BRASIL, 2017).

Ou seja, pela nova legislação, o teletrabalho é o serviço prestado fora do estabelecimento do empregador, com o uso de instrumentos tecnológicos de informação e comunicação, sem que constitua trabalho externo, sendo que o fato de o empregado comparecer ao estabelecimento do empregador para realizar tarefas específicas que necessite de sua presença não desconfigura o teletrabalho. Observa-se que apesar de executar seus serviços fora do estabelecimento, o legislador considerou que o teletrabalho não é espécie de trabalho externo.

O impacto/efeito do Trabalho Remoto, tanto nas empresas, quanto na sociedade, de uma forma geral, é grande. Sendo assim, esse impacto ocasiona algumas vantagens e desvantagens para o trabalhador, empregador e para o governo.

Entretanto, Serra (2009) aborda que essas vantagens e desvantagens devem ser consideradas como potenciais, pois a sua existência depende das reais condições oferecidas pela empresa e pela sociedade em que se desenvolve o teletrabalho.

As vantagens ao empregado se configuram especialmente nos seguintes pontos: a) economia de tempo de deslocamento, com a consequente redução do período necessário para a realização do trabalho; b) diminuição de gastos com deslocamento; c) flexibilização do horário de trabalho, uma vez que o teletrabalhador tem maior autonomia para regular o tempo ao seu próprio biorritmo; d) diversidade na escolha do local de trabalho, o que poderá trazer conforto na execução do labor; e) maior tempo de convivência com a família; f) possibilidade de inclusão de pessoas com deficiência na execução do teletrabalho.

Como desvantagens para o trabalhador destacaram-se as seguintes: risco de isolamento social; b) risco de ausência de disciplina para a execução do trabalho, gerando o ‘vício no trabalho’; c) possibilidade de predisposição de demissão, no caso de corte de pessoal, já que não há estreitamento com o superior hierárquico dentro das dependências do trabalho; d) dificuldade de regulamentação da atividade sindical; e) possibilidade de desenvolvimento de problemas ergonômicos.

Já, como vantagens para o empregador têm-se: a) redução de custos com a estrutura física; b) eficiência organizacional; c) maior produtividade; d) maior competitividade para a empresa. Lado outro, as desvantagens encontradas para o empregador, são as seguintes: a) risco de dados da empresa, já que o teletrabalho depende fortemente da tecnologia; b) dificuldade de controle da vida laboral do teletrabalhador.

Lado outro, verificou-se, também, que há vantagens e desvantagens do teletrabalho para a sociedade e para o governo. Como vantagens, listam-se: a) possibilidade de abertura de novos postos de trabalho; b) diminuição dos congestionamentos, o que traz a redução da

poluição, do consumo de combustível e dos níveis de contaminação do meio-ambiente, gerando melhoria da qualidade do ar; c) inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho; d) criação de telecentros, gerando desenvolvimento de áreas menos favorecidas, criando empregos nas áreas rurais e na periferia das grandes cidades, com a desconcentração do centro das cidades. Já as desvantagens são as seguintes: a) possibilidade de aumento das doenças ocupacionais; b) dificuldade de fiscalização da atividade laborativa.

3 CONCLUSÃO

O trabalho remoto surge como consequência da modernização e dos avanços tecnológicos, que influenciaram diretamente no Direito do Trabalho. Para acompanhar os avanços da sociedade, o direito necessita constantemente se atualizar.

Nesse contexto, a primeira tentativa de regulamentação do trabalho remoto se deu com o advento da Lei n. 12.551/2011 que alterou a redação do artigo 6º, caput, e também inseriu o parágrafo único na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Com a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11 de novembro 2017, o teletrabalho ganhou nova roupagem. Salientou-se que o teletrabalho é aquele prestado fora do estabelecimento do empregador, por meio de tecnologias de informação e comunicação, desde que não constitua trabalho externo. Além disso, considera-se que o comparecimento na empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o teletrabalho.

Diante do exposto, é possível verificar que há vantagens e desvantagens na modalidade do teletrabalho. Não se pode negar que o teletrabalho é uma modalidade de labor que se tornou uma realidade no meio social. Além disso, suas vantagens são significativas tanto para o empregado, para o empregador, para o Estado e para a sociedade.

Cabe, sim, balizar as vantagens e as desvantagens para que se alcance o aprimoramento do teletrabalho. E nesse contexto, a reforma trabalhista se demonstra relevante, já que prevê nova regulamentação do teletrabalho. Espera-se que as influências sejam significativas, notadamente em virtude do atual contexto do teletrabalho e seu entendimento pelos tribunais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Lei n.12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dezembro 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112551.htm> Acesso em: 26 novembro 2017.

CHAPARRO, Ortiz F. El teletrabajo: una nueva sociedad laboral em La era de La tecnologia. Madrid:MacGraW-Hill, 1996.

LIMA, Marco Antônio Aparecido de. A nova redação do artigo 6º da CLT:teletrabalho, home office ou anywhere office. Migalhas, 23 de janeiro de 2012 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI148522,21048-A+nova+redação+do+artigo+6+da+CLT+teletrabalho+home+office+ou>>. Acesso em: 14 outubro 2017.

MIKOS, Nádia Regina de Carvalho. O teletrabalho:tão longe e tão perto. In: Juliana Cristina Busnardo; Regina Maria Bueno Bacellar. (Org.). Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 127-134.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 189, de 16 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/vantagens-do-trabalho-distancia>>. Acesso em: 9 de outubro de 2017.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O teletrabalho à luz do artigo 6º da CLT: o acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 101-115, jan./dez. 2013.

SERRA, Paulo. O teletrabalho: conceitos e implicações. In: Hernandez, Márcia Regina Pozelli. Novas perspectivas das relações de trabalho: o teletrabalho. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Aimée Mastella Sampaio da.O teletrabalho e as implicações do advento da Lei n. 12.551/11 no Brasil quanto à jornada laboral do teletrabalhador. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

SOUZA, Anadélia Viana. Teletrabalho e suas implicações no direito trabalhista brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7403>. Acesso em: 13 novembro 2017.

WINTER, Vera Regina Loureiro. Teletrabalho: uma forma alternativa de emprego. São Paulo: LTr, 2005.